



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003228/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.412 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2021
Recorrente RODRIGO GIL GONZALEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame em atenção ao princípio da verdade material.

AUTO DE INFRAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO.

Na ausência de escrituração contábil feita com observância da lei comercial apta a demonstra que o lucro efetivo é superior ao determinado segundo a normas para apuração da base de cálculo do lucro para o qual houver optado a distribuição de lucros com isenção do Imposto de Renda Pessoa Física fica limitada à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes aos tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 287 a 300) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 218 a 226) de IRPF, ano-calendário 2006, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto decorrente de excesso de aplicações sobre origens não comprovadas. O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 128.502,16.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Inocorrência de nulidade do lançamento quando o auto de infração foi lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades essenciais necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada e não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos evidenciada por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período.

APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste anual estabelecido em lei.

PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A emissão regular de intimações, bem como os esclarecimentos e elementos de prova solicitados, em estrito cumprimento ao disposto pela legislação de regência, demonstram a observância do princípio da verdade material e o cumprimento do dever de investigação por parte da autoridade fiscal.

COMPROVAÇÃO DOS DA OS DECLARADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

A comprovação da veracidade dos dados e informações declaradas pelo contribuinte é ônus que a legislação lhe impõe.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS. COMPROVAÇÃO.

A aceitação dos valores correspondentes a supostas distribuições de lucros e dividendos, efetuadas por empresas das quais o contribuinte é sócio, deve vir acompanhada de prova cabal e inequívoca da efetiva transferência do numerário.

DOAÇÃO NÃO COMPROVADA.

A doação tem natureza contratual, devendo ser comprovada por instrumento particular, pela transferência do numerário e pela disponibilidade econômico-financeira do doador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 26/06/2013 (fl. 305) e apresentou recurso voluntário em 26/07/2013 (fls. 310 a 329) sustentando: a) em preliminar, a juntada de documentos em sede de voluntário e o princípio da verdade material; e no mérito, b) recebimento de distribuição de lucros; c) doações recebidas de seus familiares e; d) doações recebidas pelas cessões gratuitas de quotas empresariais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar – Princípio da verdade material

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Passo à análise da controvérsia.

2. Dos rendimentos recebidos à título de distribuição de lucros das empresa Lua Branca Propaganda Ltda. e Mix Comunicação Ltda.

Aduz o recorrente que recebeu, no ano-calendário 2006, a título de distribuição de lucros os valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.250,00 das empresas Lua Branca Propaganda Ltda. e Mix Comunicação Ltda., respectivamente, declarados como isentos.

DEMAIS RENDIMENTOS E IMPOSTO PAGO DO TITULAR			
DISCRIMINAÇÃO			VALORES - R\$
Total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/externo			0,00
Carnê-leão e imposto complementar			0,00
Rendimentos isentos e não-tributáveis			
Lucros e dividendos recebidos			50.333,88
Beneficiário	CNPJ	Fonte pagadora	Valores (R\$)
Titular	05.916.755/0001-54	LUA BRANCA PROPAGANDA LTDA	30.000,00
Titular	71.716.401/0001-90	MIX COMUNICACAO LTDA	20.250,00
Titular	31.865.728/0001-00	GAEMI MINERACAO E METALURGIA S/A	78,88
Titular	33.582.510/0001-54	CIA VALE DO RIO DOCE	5,02
Demais rendimentos isentos e não-tributáveis			340.000,00
13º salário recebido (rend. suj. à tribut. exclusiva/definitiva)			0,00
Rend. suj. à tributação exclusiva/definitiva exceto 13º salário			4.579,37
Imposto de renda na fonte (Operações em bolsa - Lei nº 11.033/2004)			0,00

A Lei n.º 7.713/88 dispõe que estão isentos de incidência do imposto de renda na fonte os lucros que forem distribuídos nos termos desta lei – arts. 35 e 36.

O art. 10 da Lei 9.249, de 26/12/1995, estabelece que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

A Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, que disciplina a distribuição de lucros aos sócios, vigente à época, assim dispõe:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para

apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência de imposto:

D) o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II) a parcela dos lucros ou dividendos excedente ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

Para que sejam comprovados os valores oriundos da retirada de lucro das empresas, os documentos devem vir acompanhados de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que *“Não foram considerados como recurso na presente análise, os lucros e dividendos declarados na Declaração de Ajuste Anual, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.250,00, como recebidos respectivamente das empresas Lua Branca Propaganda Ltda e Mix Comunicação Ltda, por absoluta falta de identificação do real destinário destes recursos nas cópias xerox de algumas páginas dos livros Razão e Diário que foram entregues”* (fl. 214).

A DRJ concluiu que a documentação apresentada pelo recorrente não é apta a comprovar que os valores informados foram recebidos a título de lucros e dividendos (fl. 295):

O impugnante alega que demonstrou e comprovou que os lucros e dividendos foram distribuídos pelas empresas Lua Branca e Mix Comunicação e pelas empresas Caemi Mineração e Metalúrgica S/A e Cia Vale do Rio Doce, comprovados através da apresentação de livros razão e diário das mesmas.

Alega ainda, que foram desconsiderados os lucros e dividendos decorrentes da participação societária do Impugnante nas empresas Lua Branca e Mix Comunicação, sob o fundamento de que não estavam devidamente identificados na contabilidade das empresas e que ignorou-se os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e a participação societária, incorrendo a fiscalização em abuso e arbítrio no exercício de seu poder fiscalizador e afrontando a jurisprudência administrativa.

Constam dos autos cópias de algumas páginas dos livros diário e razão das empresas Lua Branca e Mix comunicação, às fls. 61/69 e 71/77 e comprovantes de rendimentos às fls. 70 e 78. No entanto, tais documentos não possuem força probatória suficiente para comprovar a pretensa distribuição de lucros, necessitando estar respaldados com comprovantes que lhes dêem lastro.

Aduz o recorrente que os rendimentos recebidos a título de divisão lucros estão comprovados pela informes anuais das fontes pagadoras (fls. 80 e 88), bem como pela cópia de algumas páginas dos livros Diário e Razão (fls. 71 a 79 e 82 a 87). Além disso, para corroborar suas alegações, em sede de voluntário, apresenta declarações das respectivas empresas informando o pagamento dos lucros e dividendos pelo recorrente (fls. 354 a 356).

Os fatos registrados na escrituração de pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, são tidos como verdadeiros desde que respaldados por documentação hábil e idônea.

No caso, o recorrente não apresentou a devida escrituração contábil.

O simples registro de distribuição de lucros na escrituração da empresa e a respectiva informação na Declaração de Ajuste do sócio e/ou lançamento de ofício arbitrando o lucro da pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, por si só, são insuficientes para comprovar a saída do numerário da pessoa jurídica e ingresso no patrimônio da pessoa física do sócio.

Assim, na ausência de escrituração contábil feita com observância da lei comercial apta a demonstra que o lucro efetivo é superior ao determinado segundo a normas para apuração da base de cálculo do lucro para o qual houver optado a distribuição de lucros com isenção do Imposto de Renda Pessoa Física fica limitada à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes aos tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.
No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para a seguridade social (COFINS) e PIS/PASEP. A parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

(Acórdão nº 2202-005.632, Relator Conselheiro Marcelo de Sousa, Sessão de 08/10/2019).

Portanto, sem razão o recorrente.

3. Doações recebidas da familiares

O recorrente declarou o recebimento de R\$ 90.000,00 de doação de seu pai e de seu irmão em dinheiro, transferências bancárias e quitação de faturas de cartões de crédito.

Desse montante, a Fiscalização considerou comprovado o valor de R\$ 42.400,00.

Sobre os valores identificados como doações, consta no Termo de Verificação Fiscal que (fl. 214):

Dos R\$ 90.000,00 informados inicialmente como doação, somente foram considerado R\$ 42.400,00, sendo R\$ 2.500,00, em 10/02/06, recebidos na conta corrente 1656-05964-28 do banco HSBC, proveniente da conta 1656-05965-92, do mesmo banco, de titularidade de Luiz Zinger Gonzalez (pai) e R\$ 19.900,00, em 22/12/06, recebidos na conta corrente 0290012306, da agência 02270, do Banco Santander, proveniente da conta corrente 0290008774, do mesmo banco e agência, de titularidade de Luiz Zinger Gonzalez (pai) e R\$ 20.000,00, recebidos na conta corrente 99054809, da Agência 270 do Banco Santander Brasil, por meio de TED recebida originária da conta 16560597742, Agência 1656 do Banco HSBC, de titularidade de Bruno Gil Gonzalez (irmão).

Quanto ao valor de R\$ 2.000,00, depositado em dinheiro na conta corrente 1656-05964-28, da agência 1656, do Banco HSBC, em 15/02/2006, também não foi considerado, pois não há identificação do depositante, não podendo, portanto, ser atribuído como doação do pai, como informado.

Foi considerada como aplicação, no Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial/Fluxo Financeiro, a aquisição de cotas da sociedade Lua Branca Propaganda Ltda, CNPJ: 05.916.755/0001-54, conforme alterações do Contrato Social de 14/02/2006 e 23/06/2006 registradas na JUCESP, constando a seguinte redação em ambas as alterações, em relação à cessão de cotas: ... *"recebendo a quantia combinada, dando plena e geral quitação para nada mais reclamar"*.

O recorrente aduz que a TED realizada por seu irmão no dia 13/02/2006 é apta a comprovar a doação no montante de R\$ 8.620,00, conforme documentos de fls. 277.

A DRJ, por sua vez, considerou que o documento não é apto a comprovar a doação (fl. 298):

Quanto à alegação de doações em dinheiro, transferências bancárias e quitação de faturas de cartões de crédito por familiares do impugnante, esclarecemos inicialmente que a fiscalização deduziu os valores que foram efetivamente comprovados através de transferências bancárias consolidadas com extratos bancários, conforme relato de fls. 202, que totalizaram R\$ 42.400,00.

O documento de fls. 262, apresentado na impugnação como comprovante de transferência bancária nos mesmos termos aceitos pela fiscalização, às fls. 83, não faz prova em favor do contribuinte, pois não está acompanhado do extrato bancário que o identifica, é um documento sem qualquer identificação bancária oficial e informa, inclusive, o mesmo código mensagem do documento de fls. 262, não havendo como acatar o valor de R\$ 8.620,00 como recurso justificado para abatimento do acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre familiares pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

A relação entre fisco e contribuinte não é de pai para filho e sim formal e vinculada à lei, sem exceção. Logo, o grau de parentesco com o doador ou a forma convencionalizada entre as partes diz respeito somente às partes e não exime o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro.

O contribuinte alega que a fiscalização nada disse sobre as quitações das faturas de crédito do impugnante por seu pai. Ora, a fiscalização foi bastante clara ao relatar o que, dos R\$ 90.000,00 informados como doação pelo contribuinte, somente acatou o valor de

R\$ 42.400,00, conforme fls. 202. Claro está que qualquer outra alegação, tal qual a de que o pai fez doação ao filho pagando suas faturas, não foi considerada

Pela leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e não apresentou documentos hábeis a demonstrar o direito alegado. Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido sem reparos o acórdão recorrido.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

4. Doações recebidas pela cessão gratuita de quotas empresariais.

Com relação a essa matéria, a DRJ concluiu pela improcedência das alegações do recorrente nos seguintes termos (fls. 299):

O impugnante alega desconsideração do valor de R\$ 33.230,85 correspondente à carteira de ações devidamente declarada na DIPJ/06 e que deve ser considerado como origem, reduzindo o suposto acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

Aqui também não assiste razão ao impugnante, que confunde custo total com o real saldo em conta. Assim, corretamente a fiscalização considerou os valores de saldo em conta corrente e conta investimento, no valor total de 28.795,38, conforme documento de fls. 268 apresentado pelo próprio contribuinte e a planilha de análise da variação patrimonial de fls. 204.

Da Duplicação das Ações Adquiridas da Caemi/Vale.

O impugnante alega ser indevida a duplicação das ações da Caemi/Vale consideradas como aplicação na planilha demonstrativa da evolução patrimonial, sendo de rigor excluir a aquisição das 328 ações da Vale pelo valor de R\$ 19.450,40 da coluna aplicações em dez/2006.

O documento apresentado pelo contribuinte às fls. 269, referente a anúncio de incorporação de ações da Caemi, não faz prova de suas alegações, mesmo porque a notícia informa a necessidade de ratificação da referida incorporação e o contribuinte não apresentou qualquer outro documento que comprovasse a troca ou substituição das ações da Caemi pelas das Vale do Rio Doce.

A fiscalização apurou os valores lançados através da declaração de ajuste anual e documentos apresentados pelo próprio contribuinte, como as aquisições e alienações de ações por meio das Notas de Corretagem, às fls. 29/33, não havendo reparos a serem feitos no lançamento.

O recorrente aduz que a cessão de quotas foi não onerosa, tratando-se de doação, conforme comprovada pela declaração feita por seu pai e anexada em sede de voluntário (fl. 356).

A doação de pai para o filho é considerada como adiantamento de herança, como disposto no art. 544 Código Civil:

Art. 544 - A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

O art. 549 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que “nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

A cessão gratuita de quotas empresariais feitas pelo pai ao recorrente se equivale à doação gratuita entre ascendente e descendente e deve ser declarada por ambos na declaração de ajuste anual.

Já no que diz respeito à duplicação das ações adquiridas da Caemi/Vale, a DRJ concluiu que “o documento apresentado pelo contribuinte às fls. 269, referente a anúncio de incorporação de ações da Caemi, não faz prova de suas alegações, mesmo porque a notícia informa a necessidade de ratificação da referida incorporação e o contribuinte não apresentou qualquer outro documento que comprovasse a troca ou substituição das ações da Caemi pelas da Vale do Rio Doce”.

Pela leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de infirmar os fundamentos da decisão recorrida no tocante à ausência de prova apta a demonstrar as despesas com honorários e não apresentou documentos hábeis a demonstrar o direito alegado.

Segundo o princípio da dialeticidade, o recorrente deve fundamentar o seu recurso a fim de possibilitar que o julgador sopesse os seus fundamentos, em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido; e, por outro lado, permitir que a parte contrária impugne os fundamentos.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno ensina o seguinte:

[o “princípio da dialeticidade”] atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as *razões* de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

(...)

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista *procedimental* (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta¹.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

¹ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5: Recursos, Processos e Incidentes nos Tribunais, Sucedâneos Recursais: Técnicas de Controle das Decisões Jurisdicionais. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 63/64.